



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 17/2026

*Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às famílias direta ou indiretamente afetadas pela calamidade pública decorrente das enchentes no Município de Ubá.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis residenciais atingidos pela calamidade pública decorrente das enchentes no Município de Ubá-MG, reconhecida por Decreto Municipal nº 7.674/2026, beneficiando tanto as famílias diretamente atingidas quanto aquelas indiretamente afetadas pelo evento calamitoso.

§ 1º A isenção prevista no caput aplica-se exclusivamente ao exercício financeiro correspondente ao evento calamitoso, podendo ser prorrogada mediante nova autorização legislativa.

§ 2º O benefício alcança o imóvel diretamente atingido pelo desastre natural, bem como o imóvel residencial cujo proprietário, possuidor ou detentor tenha sido indiretamente afetado, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Poderão ser beneficiadas as famílias que comprovadamente se enquadrem em ao menos um dos seguintes requisitos:

I – tenham sido identificadas como vítimas diretas do desastre natural pelos órgãos competentes do Município;

II – sejam proprietárias, possuidoras ou detentoras de imóvel residencial localizado em área diretamente atingida pela calamidade;

III – tenham sofrido danos estruturais no imóvel que comprometam sua habitabilidade;

IV – tenham sofrido perdas econômicas comprovadas em decorrência indireta das enchentes, tais como interrupção de atividade laborativa, desemprego, redução substancial de renda ou impossibilidade temporária de acesso ao imóvel residencial em razão de interdição de vias ou infraestrutura;

V – tenham sido obrigadas a acolher, em seu imóvel residencial, parentes ou terceiros desabrigados em decorrência das enchentes, comprovadamente cadastrados pela Defesa Civil ou órgãos municipais de assistência social;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – tenham sofrido danos indiretos ao imóvel residencial decorrentes das enchentes, tais como comprometimento de fundações, muros de arrimo, sistemas de esgoto ou acesso, mesmo que as águas não tenham atingido diretamente a edificação principal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se afetado indireto o proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial que, embora não tenha sofrido inundação direta em sua edificação, experimentou prejuízos materiais ou funcionais decorrentes do evento calamitoso, devidamente comprovados na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º A comprovação dar-se-á por meio de laudo técnico, cadastro da Defesa Civil, declaração dos órgãos municipais de assistência social, documentos trabalhistas ou previdenciários, ou outro documento idôneo definido em regulamento.

Art. 3º Em observância às normas de responsabilidade fiscal e orçamentária, caso, comprovadamente, o Poder Executivo verifique impossibilidade de absorção integral do impacto financeiro decorrente da isenção, poderá, de forma alternativa ou cumulativa:

I – conceder desconto de 1% (um por cento) até 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do IPTU devido;

II – autorizar o parcelamento do crédito tributário em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III – conceder remissão ou anistia de até 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes.

Art. 4º O benefício fiscal:

I – dependerá de requerimento do interessado, no prazo estabelecido em regulamento;

II – não gera direito adquirido, limitando-se ao período expressamente previsto nesta Lei;

III – poderá ser revogado caso constatada fraude ou prestação de informações inverídicas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção da Taxa de Licença e Localização (TLE), necessária à obtenção do Alvará de Licença e Localização, às entidades filantrópicas do Município de Ubá-MG diretamente atingidas pela calamidade pública decorrente das enchentes referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se entidade filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública ou portadora de certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se ao exercício financeiro correspondente ao evento calamitoso, podendo ser prorrogada mediante nova autorização legislativa, e está condicionada à comprovação de que o imóvel ou as instalações da entidade foram diretamente afetados pela enchente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo dependerá de requerimento da entidade interessada, instruído com documentação comprobatória do dano sofrido, no prazo estabelecido em regulamento.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

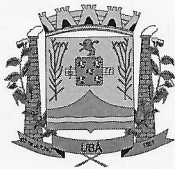
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 9 dias de março de 2026.

*Andre Eustáquio Alves*

**VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES**

*Breno Reis de Oliveira*

**VEREADOR BRENO REIS DE OLIVEIRA**



# **Câmara Municipal de Ubá**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às famílias direta ou indiretamente afetadas pelas enchentes que assolaram o Município de Ubá-MG, causando destruição em larga escala e deixando inúmeras famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica. A iniciativa encontra amparo tanto no ordenamento jurídico vigente quanto nos mais elementares princípios da solidariedade humana e da responsabilidade do Estado perante os seus cidadãos.

As enchentes que atingiram o Município de Ubá representam uma das maiores tragédias já registradas em nossa história recente. Famílias inteiras perderam seus bens, seus lares e, em muitos casos, o pouco que haviam conquistado ao longo de uma vida de trabalho. Diante de um cenário de devastação como esse, é dever inalienável do Poder Público agir com celeridade, sensibilidade e efetividade para minimizar os impactos sobre a população mais vulnerável.

A concessão de isenção do IPTU às vítimas das enchentes é uma medida de caráter emergencial e humanitário, cuja adoção se impõe como resposta imediata do Estado municipal à crise vivenciada pela comunidade. Cobrar tributo de quem perdeu praticamente tudo seria não apenas um ato de insensibilidade, mas uma violação ao compromisso ético e político que o governo local possui com seus cidadãos.

Do ponto de vista político, esta proposta reafirma o papel do legislativo municipal como instância ativa na proteção dos direitos sociais da população, demonstrando que a Câmara Municipal de Ubá está ao lado dos munícipes nos momentos mais difíceis. A renúncia fiscal aqui proposta é, antes de tudo, um ato de solidariedade institucional — uma sinalização clara de que o poder público reconhece o sofrimento das famílias afetadas e age concretamente para aliviar o peso que recai sobre elas.

Ademais, trata-se de medida que contribui diretamente para a recuperação econômica das famílias atingidas, permitindo que os recursos que seriam destinados ao pagamento do imposto sejam redirecionados para a reconstrução de seus lares, a aquisição de bens essenciais e a retomada de uma vida digna. Nenhuma família que perdeu sua casa, seus pertences e sua estabilidade pode ser compelida a arcar com obrigações tributárias sem que isso implique grave e injusto agravamento de sua situação.

Importa destacar, ainda, que os efeitos de uma calamidade pública nunca se limitam ao



# **Câmara Municipal de Ubá**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

perímetro físico da inundação. Famílias que tiveram seus acessos interditados, que perderam o emprego em razão do fechamento de estabelecimentos atingidos, que acolheram parentes desabrigados em suas residências ou que sofreram danos indiretos em suas edificações — como comprometimento de fundações, muros ou sistemas de esgoto — foram igualmente golpeadas pela tragédia, ainda que de forma menos visível. A amplitude do benefício aqui proposto, estendido também a esses afetados indiretos, reflete uma compreensão mais justa e abrangente dos impactos reais da enchente sobre a vida dos munícipes de Ubá.

## **1.1 Fundamentos Constitucionais**

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O artigo 3º, por sua vez, estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Tais preceitos impõem ao Poder Público — em todos os seus níveis — a obrigação de adotar medidas concretas de proteção social nos momentos de crise e calamidade.

O artigo 6º da Constituição Federal garante como direitos sociais, entre outros, a moradia e a assistência aos desamparados. A concessão de isenção do IPTU às famílias afetadas por calamidade pública concretiza, no plano municipal, esses direitos constitucionalmente assegurados, funcionando como instrumento de efetivação da proteção social que o Estado tem o dever de prestar.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a fixação de políticas fiscais de caráter social. O artigo 156, inciso I, confere ao Município a competência para instituir e legislar sobre o IPTU, incluindo-se nessa competência a faculdade de conceder isenções, conforme autoriza expressamente o artigo 151, inciso I, combinado com o artigo 150, §6º, da mesma Carta Magna.

## **1.2 Fundamentos no Código Tributário Nacional**

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) prevê, em seus artigos 175 a 182, a possibilidade de exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário por meio de isenção, remissão e anistia. Especificamente, o artigo 172 do CTN autoriza a concessão de remissão do crédito tributário levando em consideração, entre outros fatores, a situação econômica do sujeito passivo e a ocorrência de calamidade pública.

O artigo 176 do CTN estabelece que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre



# **Câmara Municipal de Ubá**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. O presente Projeto de Lei atende rigorosamente a esses requisitos, delimitando de forma precisa os beneficiários, os critérios de elegibilidade, a abrangência temporal e os mecanismos alternativos de alívio fiscal.

## **1.3 Lei de Responsabilidade Fiscal e Impacto Orçamentário**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige, em seu artigo 14, que todo ato que implique renúncia de receita seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação. O Projeto de Lei atende a essa exigência ao condicionar a concessão do benefício à avaliação prévia do Poder Executivo quanto à capacidade de absorção do impacto financeiro, e ao prever alternativas graduais — como desconto parcial, parcelamento e remissão de juros e multas — para os casos em que a isenção integral não seja fiscalmente viável.

Dessa forma, a proposta equilibra de maneira responsável a necessidade social urgente de amparo às famílias sinistradas com o dever constitucional e legal de preservação do equilíbrio das contas públicas municipais.

## **1.4 Lei Federal de Defesa Civil e Proteção em Calamidades**

A Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), determina que os entes federativos devem adotar medidas necessárias à redução dos riscos de desastre e à recuperação das áreas afetadas, com prioridade para a proteção da população vulnerável. A concessão de isenção tributária insere-se nesse espírito, constituindo medida de apoio à recuperação das famílias vitimadas e à reconstrução do tecido social abalado pela tragédia.

## **1.5 Princípios Jurídicos Norteadores**

A presente proposição encontra sustentação, ainda, em importantes princípios gerais do direito tributário e constitucional. O Princípio da Capacidade Contributiva, positivado no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, determina que os tributos devem ser graduados conforme a aptidão econômica do contribuinte. Famílias que perderam seus bens em decorrência de calamidade pública têm sua capacidade contributiva temporária ou permanentemente suprimida, o que justifica plenamente a suspensão da obrigação tributária.

O Princípio da Solidariedade Social, implícito no texto constitucional e expressamente



# **Câmara Municipal de Ubá**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

previsto no artigo 3º da CF/88, fundamenta a ação estatal redistributiva em momentos de crise autorizando o Poder Público a abrir mão de parte de sua arrecadação em prol do bem-estar coletivo. O Princípio da Proporcionalidade, por sua vez, legitima a adoção de medidas de intensidade variável — isenção total, desconto gradual, parcelamento, remissão de acessórios — conforme a situação concreta de cada contribuinte afetado.

Por fim, o Princípio da Isonomia Tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, não se opõe ao tratamento diferenciado aqui proposto — ao contrário, ele o exige. Tratar de forma igual situações manifestamente desiguais seria uma violação à isonomia material; é precisamente para restabelecer um mínimo de equilíbrio entre os contribuintes afetados pela catástrofe e aqueles que não o foram que se justifica a concessão do benefício fiscal.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a presente proposição legislativa encontra-se plenamente amparada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, bem como nas normas do Código Tributário Nacional, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação federal de defesa civil. Trata-se de medida urgente, necessária e juridicamente legítima, que visa mitigar os efeitos devastadores das enchentes sobre as famílias ubenses, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com os cidadãos de Ubá nos momentos em que mais precisam do amparo do Estado.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE LEI N.º 17/2026

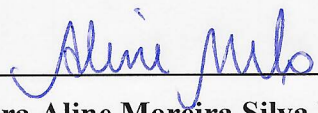
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

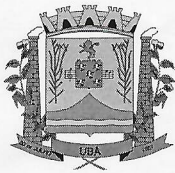
A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

|                                     |                                  |
|-------------------------------------|----------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Vereador José Roberto Filgueiras |
| <input type="checkbox"/>            | Vereador Renato Vieira           |

Ubá/MG, 9 de março de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Relator(a)

  
\_\_\_\_\_  
Vereadora Aline Moreira Silva Melo  
Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE LEI N.º 17/2026

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

|                                     |                                       |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Vereador Aline Moreira Silva Melo     |
| <input type="checkbox"/>            | Vereador José Roberto Reis Filgueiras |

Ubá/MG, 9 de março de 2026.

**Relator(a)**

**Lucas Rufino Zocóli**

**Presidente**